



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

LEI Nº. 2.338/2024

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Arapoti/PR autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança de créditos cujo valor, devidamente atualizado, acrescido de juros, multa e demais encargos, seja igual ou inferior a 5,22 UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, mas que somados superem o referido limite, poderá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.

Art. 2º Fica o Município de Arapoti autorizado a requerer a extinção das ações de execução fiscal cujo valor objeto da cobrança, devidamente atualizado, acrescido de juros, multa e demais encargos seja igual ou inferior a 5,22 UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 3º Os limites previstos nos artigos 1º e 2º não se aplicam:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em Lei específica;
- b) quando se tratar de débito oriundo do TCE/PR - Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizadas em acordo judicial ou extrajudicial;
- d) quando se tratar de débitos provenientes de penalidades, sanções ou reparações de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo;
- e) demais casos em que a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento.

Art. 4º Os débitos cujo montante apurado seja inferior ao fixado no art. 1º, deverão ser cobrados administrativamente por protesto, inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes e outras medidas extrajudiciais que se mostrarem adequadas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, podendo celebrar convênios, acordos e termos de cooperação com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado que detêm acesso a banco de dados cadastrais, para essa finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

Art. 6º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 7º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2024.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal

Autor: Poder Executivo